



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

<b>PROCESSO</b>	00000.000000/0000-00
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	98.119 – COSIT
<b>DATA</b>	09 de maio de 2024
<b>INTERESSADO</b>	CLICAR PARA INSERIR O NOME
<b>CNPJ/CPF</b>	00.000-00000/0000-00

### **Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM:** 8517.14.39

**Mercadoria:** Aparelho telefônico fixo para redes celulares, operando nas frequências GSM 850, 900, 1800 e 1900 MHz (quadriband), e também como modem com conexão de internet GPRS, possuindo entrada para dois cartões SIMCARD, além de funcionalidades como envio e recebimento de mensagens (SMS), agenda (registro de contatos), viva-voz, bloqueio de chamada, alarme e calendário, apresentado em embalagem contendo um cabo espiral com conectores, um monofone, uma antena rosqueável, bateria recarregável (íon de lítio) de 4,2v x 800 mAh, uma fonte de alimentação de 5v x 500 mA, um cabo USB com conectores USB macho e micro USB macho, dois conjuntos de adaptadores de MICROSIM para SIM, de NANOSIM para SIM e de NANOSIM para MICROSIM.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

## RELATÓRIO

## FUNDAMENTOS

2. Trata-se de aparelho telefônico fixo para redes celulares, operando nas frequências GSM 850, 900, 1800 e 1900 MHz (quadriband), e também como modem com conexão de internet GPRS, possuindo entrada para dois cartões SIMCARD, além de funcionalidades como envio e recebimento de mensagens (SMS), agenda (registro de contatos), viva-voz, bloqueio de chamada, alarme e calendário,

apresentado em embalagem contendo um cabo espiral com conectores, um monofone, uma antena rosqueável, bateria recarregável (ion de lítio) de 4,2v x 800 mAh, uma fonte de alimentação de 5v x 500 mA, um cabo USB com conectores USB macho e micro USB macho, dois conjuntos de adaptadores de MICROSIM para SIM, de NANOSIM para SIM e de NANOSIM para MICROSIM.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. Por se tratar de aparelho telefônico para rede celular, contendo um modem para conexão com internet, o aparelho fica classificado na posição 85.17 que compreende os *Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones inteligentes (smartphones) e outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (longa distância) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28* (grifou-se). As Nesh dessa posição esclarecem:

***I.- APARELHOS TELEFÔNICOS, INCLUINDO OS TELEFONES PARA REDES CELULARES E PARA OUTRAS REDES SEM FIO***

*Incluem-se neste grupo:*

*(...)*

***B) Os telefones para as redes celulares e outras redes sem fio.***

*Este grupo abrange os telefones utilizados em qualquer rede sem fio. Estes telefones recebem e emitem ondas hertzianas que são recebidas e retransmitidas por estações de base ou satélites, por exemplo.*

*Este grupo compreende, entre outros:*

*1) Os telefones celulares ou móveis.*

*2) Os telefones por satélite. (grifou-se)*

6. Tal posição compreende os seguintes desdobramentos:

85.17	<b>Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones inteligentes (<i>smartphones</i>) e outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (longa distância) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.</b>
-------	---

8517.1	- Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones inteligentes ( <i>smartphones</i> ) e outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio:
8517.6	- Outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (longa distância) (WAN)):
8517.7	- Partes:

7. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível. O produto é um telefone celular fixo (subposição de primeiro nível 8517.1), incorporando um modem para conexão com a internet, ou seja, um aparelho para transmissão e recepção de dados (subposição de primeiro nível 8517.6). Por apresentar duas funcionalidades, deve-se recorrer à Nota 3 da Seção XVI em nível de subposição:

*3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.*

8. No caso em análise, a função principal é o telefone, conforme verificado pelo próprio design do produto, com suas teclas para realizar as chamadas e microfone e alto falante para comunicação, não sendo necessária a conexão com outro aparelho para realizar essa função. Já a funcionalidade de modem, onde um notebook pode ser ligado ao aparelho por meio de um cabo, é acessória, pois o apelo comercial do produto é a telefonia. Em um raciocínio semelhante, cita-se os telefones do tipo *smartphone*, que também realizam conexão com a internet, e são classificados como um telefone e não como um aparelho de transmissão e recepção de dados. Desse modo, o produto classifica-se, por aplicação da RGI 6 c/c da Nota 3 da Seção XVI na subposição de primeiro nível 8517.1, que apresenta os seguintes desdobramentos:

<b>8517.1</b>	<b>- Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones inteligentes (<i>smartphones</i>) e outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio:</b>
8517.11.00	-- Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio
8517.13.00	-- Telefones inteligentes ( <i>smartphones</i> )
8517.14	-- Outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio
8517.18	-- Outros

9. O telefone classifica-se na subposição de segundo nível 8517.14, que apresenta os seguintes desdobramentos regionais:

<b>8517.14</b>	<b>-- Outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio</b>
8517.14.10	De radiotelefonia, analógicos
8517.14.3	De redes celulares, exceto por satélite
8517.14.4	De telecomunicações por satélite
8517.14.90	Outros

10. A RGC-1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. Por ser um aparelho de rede celular, o produto enquadra-se no item 8717.14.3, que se desdobra nos seguintes subitens:

<b>8517.14.3</b>	<b>De redes celulares, exceto por satélite</b>
8517.14.31	Portáteis
8517.14.32	Fixos, sem fonte própria de energia
8517.14.39	Outros

11. O aparelho é fixo e possui bateria, por isso, apresenta fonte própria de energia, devendo ser classificado no subitem residual 8517.14.39.

## CONCLUSÃO

12. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.17), RGI 6 (Nota 3 da Seção XVI e textos da subposição de primeiro nível 8517.1 e de segundo nível 8517.14) e na Regra Geral Complementar do Mercosul RGC 1 (textos do item 8517.14.3 e do subitem 8517.14.39) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **8517.14.39**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 07 de maio de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*

**Adriana Kindermann Speck**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro

*(Assinado Digitalmente)*

**Marli Gomes Barbosa**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro Ad Hoc

*(Assinado Digitalmente)*

**Juliana Cordeiro Coutinho**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relatora

*(Assinado Digitalmente)*

**Luiz Henrique Domingues**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 4ª Turma